

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000198/2005-21
Recurso nº 161.802 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.529 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARGARIDA MARIA SOARES BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

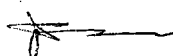
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA FEB. Os valores referentes a pensões recebidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB somente são isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica, sendo, portanto, tributáveis os rendimentos associados às pensões especiais pagas com base na Lei nº 8.059/90.

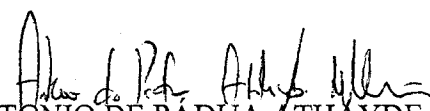
ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro

Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 45/50, interposto por Margarida Maria Soares Borges, contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II que julgou procedente o lançamento às fls. 06/13, este decorrente do acerto efetuado em sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, face à infração de omissão de rendimentos.

Segundo consta do auto de infração, o valor dos rendimentos isentos e não-tributáveis informado pela contribuinte foi alterado em razão da exclusão do valor excedente à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por declarante com 65 anos ou mais.

Cientificada do lançamento em 30/08/2005 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 33, a contribuinte apresentou sua impugnação em 13/09/2005, às fls. 01/05 dos autos.

Discordando da exigência fiscal argumentou a impugnante que informou em sua declaração de ajuste anual do exercício 2002 o valor de R\$ 30.060,00 como rendimentos isentos e não-tributáveis, e assim o fez com base no informe de rendimento fornecido pela Fonte Pagadora - Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, tratando-se, assim, de isenção garantida aos pensionistas e herdeiros de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira. Para embasar seus argumentos citou em sua defesa doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação.

Ao analisar a impugnação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-16.481, de 28/06/2007, às fls. 36/40.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 21/08/2007, conforme ciência à fl. 44, a contribuinte interpôs, em 29/08/2007, o Recurso Voluntário às fls. 45/50. Em suas razões, o recorrente apresenta, em síntese, a mesma argumentação constante da peça impugnatória, ou seja, requer que seja observado o seu direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713, de 1988, uma vez que os rendimentos tributados pela autoridade fiscal se referem à pensão decorrente de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

 2

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo ainda os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A contribuinte alega que é viúva e pensionista de ex-combatente com direito à isenção, encontrando-se amparada pela Lei nº 7.713/1998.

Verifique-se o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), baseado no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/98, que trata da isenção de pensões de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei Nº 8.794 e o Decreto-Lei Nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei Nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei Nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei Nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

[...]

(destaque nosso)

O documento à fl. 14, denominado “Título de Pensão Especial”, emitido em 24/10/1994 pelo Ministério do Exército Brasileiro/Comando Militar do Leste/1ª. RM, informa que a contribuinte é pensionista especial habilitada pelo inciso I do art. 5º da Lei nº 8.059/90 e art. 53, inciso III, do ADCT da Constituição Federal. Todavia, a isenção prevista no RIR/99 aplica-se tão-somente ao art.17 da Lei nº 8.059/90, conforme será demonstrado a seguir.

A Constituição de 1988 também tratou da pensão dos ex-combatentes, aumentando o universo de ex-combatentes pensionistas. Com efeito, o art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;



[...]

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Contudo, para regular essa determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.059/90, segundo a qual:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

[...]

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

[...]

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

[...]

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

[...]

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

[...]

(grifos nossos)

Destarte, examinando os dispositivos legais transcritos, percebe-se que a Lei nº 8.059/90 se refere a dois grupos de beneficiários. A maioria de seus artigos diz respeito aos ex-combatentes, conforme prescrito pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67, no entanto, o seu art. 17 trata apenas daqueles enquadrados na definição do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, mas não enquadrados na definição do art. 1º da Lei nº 5.315/67. Os primeiros (incluídos na Lei nº 5.315/67, art. 1º) fazem jus à pensão especial da Lei nº 8.059/1990, ao passo que os segundos (incluídos na Lei nº 4.242/1963, art. 30, mas não no primeiro grupo) não têm direito a esse benefício.

Acrescente-se que, por tratar de outorga de isenção, o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/1998, deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, no que se refere à Lei nº 8.059/90, apenas os benefícios citados no art. 17 estão isentos do imposto de renda. O seja, os demais benefícios citados na Lei nº 8.059/90 estão sujeitos a esse imposto.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator